



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara  
**ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Antônio Baldo  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** – Evelyn Moraes de Oliveira  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 5ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de março próximo passado.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista do item 36, relativo ao processo TC-000487/008/12, de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, e sustentação oral dos itens 2 e 26 da pauta, referentes aos processos TC-017605/026/09 e TC-000549/002/08, respectivamente de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo..

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-001569/026/10

**Interessada:** Fundação Joseense de Ensino e Pesquisa em Odontologia.

**Responsável:** Alexandre Luiz Souto Borges.

**Exercício:** 2010.

**Acompanha:** TC-001569/126/10.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do disposto no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Fundação Joseense de Ensino e Pesquisa em Odontologia, exercício de 2010, com advertências (fls. 140/142).

Decidiu, também, dar quitação ao responsável, a teor do preconizado no artigo 35 da aludida Lei Complementar.

TC-017605/026/09

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.

**Contratada:** Auto Posto Cidade Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Sandra Siqueira Lima Monteiro (Coordenador Substituto - CGA).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Compra de gasolina automotiva comum, para o abastecimento da subfrota de veículos oficiais da Divisão de Transportes do Departamento de Administração da Secretaria de Estado da Saúde, com entrega parcelada.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-12-07. Valor – R\$1.016.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-07-10.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antônio Baldo, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência para apreciação.

TC-029864/026/09

**Contratante:** IMESP - Imprensa Oficial do Estado S/A.

**Contratada:** Rino Publicidade Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Hubert Alquéres (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hubert Alquéres (Diretor Presidente) e Lucia Maria Dal Medico (Diretora de Gestão de Negócios).

**Objeto:** Prestação de serviços de comunicação, publicidade e marketing.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-08-09. Valor – R\$3.600.000,00. Termo Aditivo celebrado em 04-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-04-10.

**Advogados:** Roberta Campedelli, Fabiano Albuquerque de Moraes e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 001/09, o Contrato nº 02622/09 e o 1º Termo Aditivo em exame.

TC-001503/003/11

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas.

**Contratada:** Esteto Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Wellington Terra Andrade (Responsável pela Diretoria de Licitações).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Edgar Salvadori de Decca (Reitor em Exercício) e Roberto Rodrigues Paes (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Execução de etapa da construção de obra: infraestrutura, superestrutura, impermeabilização e cobertura do Teatro – Laboratório do IA – Instituto de Artes da UNICAMP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-05-11. Valor – R\$8.267.203,56. Termo Aditivo celebrado em 18-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-09-11.

**Advogados:** Veridiana Ribeiro Porto e Fernanda Lavras Costallat Silvado.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame.

TC-017423/026/11

**Conveniente:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa – SP.

**Conveniada:** Oxigênio Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Cooperação no atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação e internação provisória.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 14-04-11. Valor - R\$4.360.608,00. Termo de Retirratificação celebrado em 01-12-11. Termos de Prorrogação e Retirratificação celebrados em 21-04-12 e 12-07-12. Rescisão Unilateral de Convênio em 10-09-12.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os Termos Aditivos em exame, bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão.

TC-004267/026/12

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** ISO Construções e Incorporações Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 05-07-11.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, para realização de empreendimento de 93 unidades habitacionais, denominado Vinhedo "F", no Município de Vinhedo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-12-11. Valor – R\$5.866.392,03. Termo Aditivo celebrado em 23-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 10-05-12.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador de Contas:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Procurador da Fazenda:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o subsequente termo aditivo em exame.

TC-041059/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recuperação e melhorias na SP 425, Km 180, 405m ao Km 184,705m, inclusive elaboração de projeto executivo, no município de São José do Rio Preto.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-11-12. Valor – R\$5.799.894,58.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, com recomendação.

TC-011341/026/13

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Spel Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Obras e serviços de revitalização e proteção do pavimento visando futuro recapeamento da SP-351 do Km 0,00 ao Km 51,60, trecho divisa de Minas Gerais - Santo Antônio da Alegria – Altinópolis – Batatais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-03-13. Valor – R\$18.466.518,30.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, com recomendação.

TC-020097/026/09

**Órgão Público Concessor:** Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

**Entidade Beneficiária:** Mamãe – Associação de Assistência à Criança Santamarense.

**Responsáveis:** Dionina Maria Marinho Magalhães e Elenice Augusto Falavinha (Diretoras) e Rosa Maria Marinho Acerba (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-10-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$768.000,00.

**Advogados:** Cristiane Aparecida Ayres Fontes e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu aprovar a Prestação de Contas em exame, referente aos valores repassados no exercício de 2008, com a devida quitação dos responsáveis e recomendação às partes.

TC-000162/012/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde – Registro.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Registro - APAMIR.

**Responsáveis:** Nilson Ferraz Paschoa (Secretário) e Waldi Eugênio Cordeiro (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-09-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$2.185.638,69.

**Advogados:** Eslei Nuño Moreira e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu aprovar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Prestação de contas em exame, relativa aos repasses efetuados no exercício de 2010, com a conseqüente quitação dos Responsáveis.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à Origem para apuração administrativa de eventuais responsabilidades.

TC-000457/010/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de Mogi Mirim.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado) e Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 20-12-12 e 11-01-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$488.272,95.

**Advogado:** José Maurício Conceição.

**Acompanha:** TC-001601/010/11.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-034394/026/08

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

**Contratada:** Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 20-02-08.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 20-08-08.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Jorge Fagali (Diretor Presidente) e Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos).

**Objeto:** Fornecimento, transporte e distribuição de cestas, contendo gêneros alimentícios básicos, aos empregados da Companhia do Metrô e eventuais beneficiários por ela designados.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-08-08. Valor – R\$5.715.540,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 04-03-10 e 06-06-12.

**Advogados:** Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carlos Alberto Cancian, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o subseqüente Contrato em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

da Lei Complementar nº 709/93, com os officios de praxe, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da Decisão.

TC-029057/026/09

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Fundação Instituto de Administração – FIA.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Walter Sigollo (Superintendente de Recursos Humanos e Qualidade) e Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

**Objeto:** Prestação de serviços para o desenvolvimento e implantação de um programa de sucessão e carreira na SABESP (RMSP), que englobe avaliação de perfil e potencial, MBA em Gestão Empresarial, Coaching Profissional e Avaliação 360°, visando o desenvolvimento das competências necessárias à sucessão gerencial.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-07-09. Valor – R\$1.696.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-08-10.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Lucas Navarro Prado e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº CSS 48598/08 de 27/07/09 e o Contrato nº CSS 48598/08 dela decorrente.

Determinou, ainda, a remessa de cópias: à Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Secretário da Pasta, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal sobre as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas; e à Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-003806/026/13

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Organização Social:** Catavento Cultural e Educacional.

**Entidade Gerenciada:** Espaço Cultural da Criança/Museu Catavento.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Miranda Araújo (Secretário de Estado) e Sebastião Alberto Lima (Diretor Executivo).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural no Espaço Cultural da Criança/Museu Catavento.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 14-12-12. Valor – R\$48.676.800,00. Termo de Retirratificação celebrado em 19-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 26-04-13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-038489/026/12

**Órgão Público Concessor:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

**Entidade Beneficiária:** Centro Social São José da Paróquia do Divino Espírito Santo.

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Edson José Rodrigues.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.427.006,24.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, referente aos repasses efetuados no exercício de 2011.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000114/026/11

**Interessada:** Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - VUNESP.

**Responsável:** Elias José Simon (Diretor Presidente).

**Exercício:** 2011.

**Acompanham:** TC-000114/126/11 e Expediente: TC-020157/026/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva, Carolina Julien Martini de Mello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Fundação para o Vestibular da UNESP - VUNESP, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, em consequência, com fundamento no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Professor Dr. Elias José Simon, determinando-lhe, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de providências para que, na formalização de atos destinados ao desenvolvimento de atividade-meio, seja cumprido o disposto na Lei nº 8.666/1993, quando da aquisição de bens e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

serviços, bem assim que evite a utilização de registro de preços de outro órgão (carona), o que contraria posição jurisprudencial deste Tribunal.

Ficam excluídos da presente decisão todos os demais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-039887/026/09

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente - ME).

**Objeto:** Execução das obras de construção da nova estação de tratamento de água ETA - Mairiporã e de assentamento de adutoras de água tratada - Unidade de Negócio Norte - MN - Diretoria Metropolitana - M.

**Em Julgamento:** Termo de Alteração celebrado em 31-08-12.

**Advogados:** José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-024469/026/12

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** ABS Construções e Montagens Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 26-04-12.

**Homologação:** Resolução de Diretoria em 25-06-12.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e João Henrique Poiani (Diretor de Operações).

**Objeto:** Obras e serviços de construção de 2 lanchas de passageiros de fibra de vidro, tipo catamarã, com capacidade para 350 passageiros e 57 bicicletas, para a travessia litorânea da DERSA, Vicente de Carvalho/Praça da República(Santos).

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 27-07-12. Valor - R\$13.395.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 15-03-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o decorrente contrato, e legal o ato determinativo da respectiva despesa.

TC-009571/026/11



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Contratante:** Universidade de São Paulo – Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo - COESF.

**Contratada:** JWA Construção e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Marcos de Aguirra Massola (Coordenador).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para execução da complementação de obras da 1ª etapa e construção da 2ª etapa da Biblioteca da Faculdade de Educação da USP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-02-11. Valor – R\$5.718.683,17. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 07-03-12, 02-03-13 e 02-08-13.

**Advogados:** Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Ana Maria da Cruz, Jocélia de Almeida Castilho e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, e legal o ato determinativo das respectivas despesas.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento do recebimento provisório da obra.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os autos encaminhados ao setor de fiscalização competente para conclusão do relatório de acompanhamento da execução contratual e requisição do termo de recebimento definitivo da obra.

TC-042339/026/12

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.

**Contratada:** Support Produtos Nutricionais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Reynaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete).

**Ordenador da Despesa:** Reinaldo Noboru Sato (Coordenador da CGA).

**Objeto:** Registro de preços de fórmulas infantis, suplementos e módulos para erros inatos do metabolismo, para atendimento das demandas de ação judicial e de uso ambulatorial e hospitalar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços firmada em 12-04-12. Nota de Empenho 2012NE06044 de 21-11-12. Valor – R\$4.678.200,00.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão, a ata de registro de preços e a nota de empenho em apreço, bem como legais os atos determinativos da despesa.

TC-041088/026/12

**Contratante:** Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

**Contratada:** S7 Seven Terceirização de Serviços Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Daniel Annenberg (Coordenador e Diretor Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços complementares e acessórios de recepção compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento prévio na Unidade DETRAN Armênia.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-11-12. Valor – R\$4.020.000,00. Termo de Aditamento firmado em 26-03-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 14-02-13 e 18-07-13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão, o decorrente contrato e o termo aditivo firmados entre o DETRAN e a empresa S7 Seven Terceirização de Serviços Ltda. EPP, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º; 7º, §2º, II, e 57 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

No tocante à execução contratual, tomou conhecimento do que foi executado até a data da vistoria realizada (26/6/2013), determinando o retorno dos autos à Fiscalização para que continue realizando o pertinente acompanhamento, inclusive verificando in loco a prestação dos serviços, em especial o emprego de mão-de-obra condizente com o objeto e as necessidades do atendimento ao público e conferência dos recolhimentos sociais e fundiários.

TC-001948/002/12

**Órgão Público Concessor:** Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social atual Secretaria de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Botucatu – DRADS Botucatu.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Laranjal Paulista – Valor R\$28.034,33. Associação Laranjalense da Pessoa com Deficiência – Valor R\$29.825,32. Botuccam – Botucatu no Combate ao Câncer de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara**

Mama – Valor R\$49.939,10. Associação dos Deficientes Físicos de Areiópolis – Valor R\$20.175,86. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Areiópolis – APAE – Valor R\$49.323,51. Desafio Jovem Liberdade com Deus – Valor R\$40.521,90. NAEJA – Núcleo Assistencial Educacional Espírita Joana de Angelis – Valor R\$30.160,04. Instituição de Proteção à Infância e Juventude – Valor R\$30.369,40. Legião Mirim de São Miguel – Valor R\$30.000,00. Associação dos Amigos da Pousada da Colina – Valor R\$26.222,94. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Manuel – APAE – Valor R\$29.878,87. IAMN – Instituição Assistencial Maria de Nazaré – Valor R\$30.269,53. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjal Paulista - APAE - Valor R\$82.809,94. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pereiras – APAE – Valor R\$30.000,00. Associação de Mães Maria Sampaio – Valor R\$30.000,00.

**Responsáveis:** Amélia Maria Sibar (Diretora Técnica II), Alfredo Marquesi Júnior, Alcides de Moura Campos Junior, Regina Célia Coneglian, Dirceu Rodrigues dos Santos, Geisa Maria Ramos Pereira de Miranda, Eduardo Ávila da Silva, Natal Morogildo Ragozo, Valdir Guilherme Dignani, Laércio Martins Corulli, Anércio Marco Grava, Maria do Carmo Favorito Santarém, Silvana Maria Porto Destro, Maria Lúcia de Campos Marquesi, Elvira Maria Calaça e Maria Eliza Battaglini Garpelli (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercícios:** 2005 e 2011.

**Valor:** R\$537.530,74.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, quitando os responsáveis.

Determinou, não obstante, que a equipe de fiscalização, por ocasião da próxima inspeção, efetue a análise da prestação de contas referente à entidade Centro de Lazer Nova Aurora.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-001733/026/10

**Interessada:** Agência Metropolitana de Campinas – AGEMCAMP.

**Responsáveis:** Gustavo Zimmermann e Maria Emília de Arruda Faccioni (Diretores Executivos).

**Exercício:** 2010.

**Acompanha:** TC-001733/126/10.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Agência Metropolitana de Campinas – AGEMCAMP, exercício de 2010, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

ressalvas das questões apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as determinações e alerta lançados no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar estadual, dar quitação aos Responsáveis, Sr. Gustavo Zimmermann e Sra. Maria Emília de Arruda Faccioni.

Determinou, por fim, que o TC-001733/126/10 permaneça como apenso dos presentes autos e que seja encaminhado ofício ao atual Dirigente da AGEMCAMP, com cópia do relatório e voto do Relator.

Esta deliberação não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-041036/026/07

**Conveniente:** Fundação Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa – SP.

**Conveniada:** Associação de Apoio ao Desenvolvimento Social – Instituto ASAS.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima e Francisco Carlos Alves (Diretores Administrativos).

**Objeto:** Cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, de internação e internação provisória, consistente na assistência material, à saúde física, psicológica e mental, jurídica, social, religiosa e educacional.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrados em 18-06-08 e 18-06-09. Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 01-10-09.

**Advogada:** Jucemara de Souza Lima Alves.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com a advertência consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-013180/026/08

**Contratante:** Centro de Detenção Provisória “Dr. Calixto Antonio” de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Eldorado Refeições Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Cláudio Aparecido Portela da Annuniação (Diretor Técnico de Departamento).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação de detentos e servidores.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 30-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-07-13

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Primeiro Termo de Aditamento, de 30-03-09 (fls. 572/573), com a advertência anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000549/002/08

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela UNESP – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação – Campus de Bauru, no exercício de 2006.

**Responsável:** Antonio Carlos de Jesus (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-02-11, no sentido do encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público, por não atendimento a determinação deste Tribunal, relativa à adoção de providências e apuração de responsabilidades.

**Advogados:** Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antônio Baldo, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para apreciação.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-001945/010/10

**Representante:** Latina Motos Comércio de Veículos Ltda. – EPP., representada por seu Sócio-Proprietário, Mauro Bovolon.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Responsável:** Regina Célia Canhada (Pregoeira).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 19/2010, objetivando a aquisição de 2 (duas) motocicletas zero quilômetro pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 10-05-11.

**Advogados:** Luiz Roberto Buzolin Júnior, Denise Le Fosse, Domingos Paes Vieira Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Latina Motos Comércio de Veículos Ltda. – EPP levantando possível irregularidade no Pregão Presencial nº 19/10, promovido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-002126/002/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaí.

**Contratada:** Laboratório de Análises Clínicas Roberto Katuhiro Gondo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Valdir Diana (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviço em análises de exames laboratoriais, destinados à população carente do município.

**Em Julgamento:** Licitação – Carta Convite. Contrato celebrado em 11-07-06. Valor – R\$30.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 24-02-12 e 12-05-12.

**Acompanha:** Expediente: TC-015842/026/08

**Advogado:** Rodrigo Gaioto Rios.

TC-001669/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaí.

**Contratada:** Laboratório de Anatomia, Patologia e Citopatologia de Avaré S/C Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Valdir Diana (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviço em análises de exames laboratoriais, destinados à população carente do município.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 16-10-06. Valor – R\$40.000,00. Termos Aditivos celebrados em 29-12-06 e 28-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 24-02-12 e 12-05-12.

**Advogado:** Rodrigo Gaioto Rios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as matérias em exame.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000146.989.12

**Representante:** MV Sistemas Ltda., por seu representante Legal Ulysses Demétrio da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jacareí.



**6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara**

**Responsável:** Nydia Giorgio Natali (Chefe de Gabinete) e Antonio de Paula Soares (Secretário).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº17/2010, promovida pelo Executivo de Jacareí, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos para informatização da rede Municipal de Saúde. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-09-12.

**Advogado:** Wagner Tadeu Baccaro Marques.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000612.007.12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Contratada:** Fast Medic Sistemas de Gestão em Saúde Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Nydia Giorgio Natali (Chefe de Gabinete).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio de Paula Soares (Secretário).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos para informatização da rede Municipal de Saúde.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-04-12. Valor – R\$4.069.980,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-09-12.

**Advogado:** Wagner Tadeu Baccaro Marques.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame (TC-000612.007.12) e improcedente a Representação (TC-000146.989.12).

TC-002342/005/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

**Objeto:** Implantação de parque aquático na Cidade da Criança.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-02-07. Valor – R\$1.981.583,75. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 18-12-08 e 18-05-10.

**Advogados:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

TC-000156/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Contratada:** ENOB Engenharia Ambiental Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** José Roberto Fernandes da Silva (Secretário de Meio Ambiente).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Roberto Fernandes da Silva (Secretário de Meio Ambiente).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo residencial, hospitalar, feiras livres, varrição de vias, logradouros, capina e manutenção de praças e áreas verdes.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-01-09. Valor – R\$5.398.216,56. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-01-11.

**Advogados:** Sílvia Montenegro, Marcelo Palavéri, Gleice Erba Ignácio Oliveira, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente em exame.

TC-000331/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Contratada:** Marcelo Figueiredo Advogados Associados.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** José Onério da Silva (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Onério da Silva e Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeitos) e Walter Alexandre do Amaral Schreiner (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Objeto:** Prestação de serviços advocatícios especializados visando à atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e assessoramento jurídico específico aos órgãos da contratante.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II e § 1º, c.c. art 13, inciso V, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-08-08. Valor – R\$162.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 17-09-08, 01-12-08, 05-08-09 e 09-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-03-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Sergio Henrique Dias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos em exame.

TC-002414/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Capivari.

**Contratada:** Gráfica e Editora Anglo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luis Donisete Campaci (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luis Donisete Campaci (Prefeito) e Valéria Stefanini Colaneri (Secretária da Educação).

**Objeto:** Contratação de sistema pedagógico de ensino para fornecimento de material pedagógico para os alunos da educação infantil e ensino fundamental, material de apoio e capacitação de docentes da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-01-11. Valor – R\$2.480.561,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 14-07-12.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Bianca Rauen Maciel Thomé, Mariana Bim Sanches Varanda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com recomendações.

TC-000487/008/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mirassol.

**Contratada:** Demop Participações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Ricci Júnior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Ricci Júnior (Prefeito), Maria Regina Demonico Crês (Chefe da Divisão Técnicas de Obras Públicas – Engenharia Civil) e Antônio José Ferreira Neto (Engenheiro Civil).

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação asfáltica tipo CBUQ, recapeamento asfáltico tipo CBUQ e sargetões – drenagem de águas pluviais, passeio público (calçadas) em diversas ruas e avenidas do Município de Mirassol/SP, compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão de obra, serviços complementares e outros.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-03-12. Valor – R\$4.403.478,79. Termo de Aditamento celebrado em 08-05-12. Garantia Contratual. Termo de Recebimento Definitivo de 10-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-11-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Advogados:** Luiz Carlos Bordinassi e outros.

Processo retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.  
TC-001100/010/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Contratada:** Auto Posto Bandeira 02 Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Carlos Pedrazzani (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

**Objeto:** Fornecimento de combustível para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura pelo período de 12 meses.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 23-05-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicado no D.O.E. de 28-09-12.

**Advogados:** Marcelo Gomes Franco Grillo, José Renato Prado e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 2º Termo Aditivo em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de São Carlos, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-032978/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

**Contratada:** MWE Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de infraestrutura urbana, drenagem, galerias de águas pluviais e pavimentação asfáltica em ruas do Município, através do fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 01-12-05, 24-01-06, 31-03-06 e 05-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado em 11-02-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Itamar Alves dos Santos, Andreлина Aparecida Mendes Abi Chedid, Erivânia Rosa Andrade El Kadri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-001006/005/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Oswaldo Cruz.

**Contratada:** Premier Empresa Americana de Orientação Educacional S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Wilson Aparecido Pigozzi (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos visando à instalação de polo presencial, geração e transmissão de teleaulas e manutenção de equipamentos de polo presencial, destinado à recepção de teleaulas transmitidas via satélite (educação à distância), em próprio municipal localizado na Rua Adamo Di Pietro, 295, na cidade de Oswaldo Cruz.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-04-07. Valor – R\$759.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 31-07-07, 12-03-08, 17-12-08 e 12-06-10.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizik, Marcelo Palavéri, Ana Cristina Tavares Finotti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Oswaldo Cruz, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-003133/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

**Contratada:** Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Roberto Tricoli (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria para o levantamento de dados e apuração de valores devidos pelo INSS ou RGPS e pelos demais regimes próprios de previdência à Prefeitura.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-10-04. Valor (15%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

sobre os valores recuperados em moeda nacional ou créditos e/ou títulos públicos federais). Termos Aditivos de 27-10-05, 30-10-06, 28-02-07 e 18-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 19-06-08.

**Advogados:** Sebastião Botto de Barros Tojal, Carla Regina Nogueira dos Reis, Luis Eduardo Patrone Regules e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-024136/026/07.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-003134/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

**Contratada:** Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Roberto Tricoli (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados para identificação e recuperação de créditos, suspensão do pagamento de valores indevidos, levantamento das diferenças e redução de dívida da Administração Direta junto à Secretaria da Receita Federal.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-10-04. Valor (15% sobre os valores recuperados ou compensados e daqueles que deixarem de ser pagos). Termo Aditivo de 27-10-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 19-06-08.

**Advogados:** Sebastião Botto de Barros Tojal, Carla Regina Nogueira dos Reis, Luis Eduardo Patrone Regules e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e os Termos Contratuais e demais aditivos decorrentes, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-035122/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** NDC Tecnologia e Informática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Emídio de Souza (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Faisal Cury (Prefeito em Exercício), João Góis Neto (Secretário de Serviços Municipais), Renato Afonso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida do Socorro Cavalcante (Membros da Comissão Permanente de Licitações) e Luciano Jurcovich (Membro Excepcional).

**Objeto:** Operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-10-07. Valor – R\$3.349.632,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 09-09-10.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-017983/026/07

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Osasco, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-001627/003/09

**Contratante:** Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONSAÚDE.

**Contratada:** Sigma Serviços em Saúde Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Marcelo Capelini (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços médicos necessários ao atendimento das unidades médicas dos municípios consorciados (Artur Nogueira, Holambra, Pedreira e Santo Antonio de Posse) e do “Hospital e Maternidade Humberto Piva”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-06-09. Valor – R\$4.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-01-11.

**Advogados:** Rafael Ângelo Chaib Lotierzo e Vanessa Nunes de Viveiros.

**Acompanha:** Expediente: TC-035648/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos ao Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONSAÚDE e às Prefeituras Municipais de Artur Nogueira, Holambra, Pedreira e Santo Antonio de Posse, por intermédio de suas Procuradorias Jurídicas, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Presidente do Consórcio e os Senhores Prefeitos informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

responsabilidades; e às Câmaras Municipais locais, conforme inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-000671/013/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Dobrada.

**Contratada:** Caixa Econômica Federal.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Emídio Bernardo do Nascimento Junior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços bancários, com cláusula de exclusividade.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-05-09. Valor – R\$160.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 27-10-10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Dobrada, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-043959/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

**Contratada:** Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Aparecido Bressane (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de materiais asfálticos, derivados e agregados, para pavimentação de diversas ruas do Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 08-04-10. Notas de Empenho nºs 2253-000, 3112-000, 3598-000, 3642-000, 5775-000, 199-000 e 200-000 de 05-05-10, 25-06-10, 26-07-10, 30-07-10, 01-12-10 e 13-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-07-11. Valor – R\$6.476.220,62.

**Advogados:** João Henrique Ribeiro Rezende e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-028260/026/13 e TC-028261/026/13.

TC-016008/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Francisco Morato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Contratada:** Unimixx Comércio e Locação de Materiais em Geral Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Aparecido Bressane (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de materiais asfálticos, derivados e agregados, para pavimentação de diversas ruas do Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-043959/026/10). Ata de Registro de Preços de 08-04-10. Notas de Empenho n°s 3113-000, 3618-000, 413-000 e 1406-000 de 25-06-10, 28-07-10, 27-01-11 e 15-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-07-11. Valor – R\$6.476.220,62.

**Advogados:** João Henrique Ribeiro Rezende e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Francisco Morato, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n° 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Antes de passar-se à apreciação do TC-365/009/12 foi apregoadado o Dr. Marcus Vinicius Macedo Pessanha, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria, passou-se ao julgamento do referido processo.

TC-000365/009/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

**Contratada:** Nelson Willians & Advogados Associados.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** José Geraldo Garcia (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Edmara Urel (Secretária de Finanças).

**Objeto:** Prestação de serviços jurídicos especializados visando à recuperação de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II c. c. o artigo 13, inciso V, ambos da Lei Federal n° 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-06-11. Valor – R\$2.56.389,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 26-04-12.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outros.

**Sustentação Oral:** Advogado - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues.



**6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

A defesa oral produzida pelo Dr. Marcus Vinicius Macedo Pessanha, advogado, Representante da Contratada, bem como a sustentação oral feita pelo Dr. Rafael Antonio Baldo, Procurador do Ministério Público de Contas, constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000055/007/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Marlian Machado Guimarães (Secretário de Serviços Municipais).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Cury (Prefeito).

**Objeto:** Execução dos serviços de gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-12-11. Valor – R\$181.544.477,76. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-05-13.

**Advogados:** Bruno Igor Rodrigues Sakaue e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000592/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Contratada:** Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito), Luciana Rizzi e Maria das Graças Solidário Silva (Secretárias de Administração), Lygia Maria Souza Ramos Firmani e Paula Fabiana Irie (Diretoras da Divisão de Processos Administrativos e Pessoal), Gleison Lopes Aredes (Diretor da Divisão de Execução Fiscal) e Regis Augusto Lourenção (Procurador Judicial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Objeto:** Execução de obra de infraestrutura no Loteamento Popular III (terraplenagem, galerias de águas pluviais, rede de água potável, rede de esgoto, sistema elevatório, pavimentação asfáltica, guias e sarjetas e eletrificação), com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-01-08. Valor – R\$2.950.697,41. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 01-11-08.

**Advogados:** Luiz Ramos da Silva, Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/07 e o Contrato em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Louveira, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001185/003/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jundiá.

**Entidade Beneficiária:** Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

**Responsáveis:** Miguel Moubadda Haddad (Prefeito) e Marco Antonio Paes de Freitas.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$69.631.129,09.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, referente aos repasses efetuados no exercício de 2011, decorrentes de convênios, pela Prefeitura Municipal de Jundiá ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, deixando de condenar à devolução dos valores para não caracterizar enriquecimento ilícito da administração pública, tendo em vista que os valores foram, de fato, aplicados pela Beneficiária na execução do objeto.

TC-001764/026/12

**Prefeitura Municipal:** Ouro Verde.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Henrique Biffe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Advogado:** Celso Naoto Kashiura.

**Acompanham:** TC-001764/126/12 e Expedientes: TC-000013/018/13, 000014/018/13, TC-000708/018/12 e TC-022734/026/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ouro Verde, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração e determinação à Fiscalização deste Tribunal no tocante ao acompanhamento das medidas implementadas.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para prosseguimento da instrução tratada nos itens B.5.3.6, B.5.3.7, B.5.3.8 e C.1.1.1.

TC-001938/026/12

**Prefeitura Municipal:** Monteiro Lobato.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Gabriel Vargas Moreira.

**Advogado:** Clarimar Santos Motta Júnior.

**Acompanha:** TC-001938/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para prosseguimento da instrução tratada no item C.1.1.3, com prévio envio dos autos à DSF competente para que alerte a Fiscalização no sentido de que seja dado atendimento à Nota Técnica SDG nº 57 formando-se “expediente próprio” para instrução das matérias referentes às falhas relevantes em licitações, dispensas ou inexigibilidades.

TC-001994/026/12

**Prefeitura Municipal:** Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** José Augusto de Guarnieri Pereira.

**Acompanha:** TC-001994/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal, exercício de 2012, com recomendações, à margem do parecer e mediante ofício, devendo o Município atentar para as correções devidas, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a autuação em autos próprios individualizados das matérias relacionadas pela Assessoria Técnico-Jurídica.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Caberá à próxima Fiscalização verificar o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-002051/026/12

**Prefeitura Municipal:** Parisi.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Gina Mara dos Santos Pastreiros.

**Advogados:** Natália Maria Pozzobon Figueira da Costa e outros.

**Acompanha:** TC-002051/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Parisi, exercício de 2012, transmitindo-se recomendações, mediante ofício, nos termos constantes do referido voto.

TC-031002/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção do Conjunto Habitacional Vila Palmeiras II, com 80 unidades.

**Responsável:** Ana Hanae Yamauti (Secretária de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-11, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Wagner Barbosa de Macedo, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-002350/026/08

**Recorrente:** Wanderley Miguel Jardim – Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Palmital.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Palmital, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Wanderley Miguel Jardim (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada Lei.

**Advogado:** Charles Biondi.

**Acompanha:** TC-002350/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, por seus próprios e judiciosos fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

TC-003421/003/08

**Recorrente:** Ocimar Polli - Prefeito Municipal de Itupeva à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itupeva, no exercício de 2007.

**Responsável:** Ocimar Polli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-11-10, que julgou irregulares as admissões de Médico Urologista, Médicos Pediatras e Professora de Pré-Escola, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro aos atos de admissão de pessoal indicados às fls. 3, 5 e 7 dos autos, cancelando a multa aplicada ao Recorrente.

Em continuidade, antes de passar-se à apreciação do TC-710/013/09 foi apregoado o Senhor Esdras Igino da Silva, que havia requerido sustentação oral. Ausente Sua Senhoria, passou-se ao julgamento do referido processo.

TC-000710/013/09

**Recorrente:** Esdras Igino da Silva – Prefeito Municipal de Guatapará à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guatapará, no exercício de 2008.

**Responsável:** Esdras Igino da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-04-13, que julgou irregulares as admissões de Professores de Educação Básica II: Educação C. Artística, Geografia, Matemática, Português e Educação Física, Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Infantil, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Sustentação oral:** Esdras Igino da Silva - Prefeito à época.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder o registro aos atos relacionados às fls. 03/09 dos autos, cancelando a multa aplicada ao Recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

TC-008686/026/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mauá, representada por Rosa Ribeiro Guimarães e Mônica Cristina Strufaldi, Vice-Presidente e Membro da Comissão de Subvenção, Auxílio e Contribuição, respectivamente.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Mauá à Federação Comunitária das Associações Amigos de Bairros, Associações de Moradores e de Mães de Mauá, relativa ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Oswaldo Dias (Prefeito à época) e Kelly Soraya Assini.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-12, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à Entidade, até que esta regularize sua situação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, condenando a entidade a ressarcir a importância impugnada, com os devidos acréscimos legais, ao Erário Público Municipal.

**Advogados:** José Alves Cavalcante, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Marcia Christina da Costa Liendo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em preliminar, em face do princípio da ampla defesa, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-002230.989.13

**Representante:** M Marras Serviços e Eventos Ltda. ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

**Responsável:** Armando Rossafa Garcia (Prefeito à época).

**Assunto:** Pregão Presencial nº 66/13, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços comuns, na área de eletricidade, compreendendo montagem e desmontagem de estruturas elétricas em diversas peças de decoração natalina que serão utilizadas na ornamentação de final de ano na cidade. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho em 17-10-13.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, por ter sido comprovado que a publicação do aviso de edital se realizou na data de 17/8/2013, e não em 22/8/2013 como alegou a representante, de sorte que não ficou caracterizado desrespeito ao prazo mínimo fixado pelo artigo 4º, V, da Lei 10.520/02, à vista da designação das datas de 29 e 30/8/13 para a realização das sessões públicas, vindo a ser demonstrado, no mais, que o Pregão nº 66/2013, da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, foi anulado nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, e que o Pregão nº 67/2013, instaurado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

mesma Prefeitura, foi declarado fracassado, de maneira que não houve a assunção de qualquer obrigação contratual em decorrência desses indigitados procedimentos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, determinando-se o arquivamento do processo.

TC-002842/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de combustíveis - gasolina C, óleo diesel/biodiesel metropolitano e álcool etílico hidratado combustível (AEHC), com comodato de equipamentos para o abastecimento da frota de veículos da Administração Municipal Direta, Indireta e conveniada.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 01-10-09. Valor - R\$6.771.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 09-02-10.

**Advogados:** Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-001564/010/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** Comércio Terraplenagem e Pavimentação Garcia Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

**Objeto:** Execução de serviços de manutenção e de recapeamento asfáltico em diversos logradouros.

**Em Julgamento:** Termo de Reajuste do Contrato celebrado em 11-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-06-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

o termo de reajuste em exame, e legal o ato determinativo da correspondente despesa.

TC-000136/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** Consórcio Base/Millenio.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Ítalo Ponzó Júnior (Secretário de Planejamento e Urbanismo).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ana Cristina Ferreira Machado (Secretária de Planejamento e Urbanismo).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de aerofotogrametria.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-10-10. Valor – R\$1.651.778,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 20-05-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001636/010/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** J.L. Rodrigues Alimentos - ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Araciana Rovai Cardoso Dalfré (Secretária Municipal da Educação).

**Objeto:** Aquisição de carnes, aves, peixes e embutidos para atendimento da merenda escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-11-12. Valor – R\$5.269.986,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-05-13.

**Advogados:** Rivanildo Pereira Diniz, Andressa Degaspari Camilo Zabin, Marcelo Palavéri e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

TC-001650/010/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** Fenix Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Araciana Rovai Cardoso Dalfré (Secretária Municipal da Educação).

**Objeto:** Aquisição de carnes, aves, peixes e embutidos para atendimento da merenda escolar.



**6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-11-12. Valor – R\$2.579.820,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-05-13.

**Advogados:** Rivanildo Pereira Diniz, Andressa Degaspari Camilo Zabin, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e os contratos em exame, com recomendações à Prefeitura Municipal de Limeira, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-025624/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

**Contratada:** Logic Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de implantação do Parque da Várzea do Rio Embu Mirim, no Município de Embu.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-06-10. Valor – R\$7.164.113,16. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 28-09-10 e 20-04-11.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os atos de despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002674/005/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Milton Carlos de Mello (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de combustíveis.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 15-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 19-06-10.

**Advogados:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Ivone Abbade dos Santos e outros.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Procurador da Fazenda:** Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo aditivo assinado em 15/5/09, e ilegais os atos de despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-028931/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** Ábaco Tecnologia de Informação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Leônidas Munhoz Frias (Secretário de Finanças).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria de Fátima Queiroz (Secretária de Planejamento e Gestão).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção e suporte técnico do sistema integrado de gestão municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-07-10. Valor – R\$1.560.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 24-09-10 e 18-06-13.

**Advogados:** Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o decorrente contrato em exame, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que não foi proposta multa ao responsável pela infração à norma por considerar que o presente ajuste foi celebrado em 30/7/2010, antes de proferida decisão em grau recursal no TC-29999/026/05, publicada somente em 19/10/2011.

TC-000804/002/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Agudos.

**Entidade Beneficiária:** Associação do Hospital de Agudos.

**Responsáveis:** José Carlos Octaviani e Everton Octaviani (Prefeitos), Roberto Fogagnoli e Sérgio de Abreu Camargo (Provedores).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-08-12.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$1.131.478,25.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2006, no importe de R\$1.131.478,25, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à Prefeitura do Município de Agudos.

TC-000415/015/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Entidades Beneficiárias:** Asilo São Vicente de Paulo – Valor R\$15.489,39. Associação Albergue Noturno Senhor Bom Jesus da Lapa – Valor R\$3.630,00. Associação de Atendimento aos Deficientes Físicos de Araçatuba – AADEFPA – Valor R\$7.763,02. Associação dos Catadores de Papel, Papelão e Material Reciclável de Araçatuba – ACREPOM – valor R\$6.610,01. Associação de Assistência Social Nossa Senhora Aparecida – “Casa da Criança” – Valor R\$14.128,77. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araçatuba – APAE – Valor R\$75.702,70. Associação de Reinserção Social de Crianças e Adolescentes – ARCA – Valor R\$8.658,76. Casa Bom Samaritano “Manolo Garcia” – Valor R\$9.140,01. Creche Santa Clara de Assis – Valor R\$8.395,50. Fundação Mirim de Araçatuba – Valor R\$4.453,35. Lar da Velhice e Assistência Social – Valor R\$9.162,68. Lar Espírita Caminho de Nazaré – Valor R\$13.168,60. União Espírita Paz e Caridade – Valor R\$7.985,83.

**Responsável:** Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 11-10-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$184.288,62.

**Advogada:** Renata dos Santos Melo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, exercício de 2010, no valor total de R\$184.288,62, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à concessora.

TC-029747/026/06

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia.

**Responsáveis:** Adalberto Coppini Filho (Secretário Municipal de Finanças) e Ednaldo Paulo dos Reis (Diretor Administrativo).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e Conselheiro Robson Marinho, em 20-07-07, 14-11-07, 07-03-08, 03-02-09, 27-04-11 e 22-03-12.

**Exercício:** 2005.

**Valor:** R\$732.359,71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Advogados:** Valdir Lúcio Machado de Oliveira, Roberta Castilho Andrade Lopes, Paula Cristina Gonçalves Ladeira, Irineu José Campanha da Silva, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Wanderli Bortoletto Marino de Godoy, Adriano Paciente Gonçalves e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-031967/026/10

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela beneficiária, exercício de 2005, quitando os responsáveis.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao subscritor do Expediente TC-031967/026/10.

TC-001853/009/11

**Órgão Público:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

**Responsáveis:** Cláudio Maffei (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$2.789.198,64.

**Acompanham:** Expedientes: TC-028398/026/12 e TC-037173/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo ISAMA - Instituto de Saúde e Meio Ambiente acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2010.

Decidiu, também, condenar o mesmo Instituto, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher, aos cofres do Município de Porto Feliz, no prazo de lei, o valor do débito, ora fixado em R\$278.919,86, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao então Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Maffei, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do ISAMA, por não impugnar o valor referente à taxa de administração, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Prefeitura Municipal de Porto Feliz, nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, por força dos expedientes mencionados no relatório do Conselheiro Relator, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-002512/026/12

**Câmara Municipal:** Estância Climática de Caconde.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Ademir Pandolpho.

**Acompanha:** TC-002512/126/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal da Estância Climática de Caconde, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, alertando de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

A equipe técnica, em oportuna fiscalização, se certificará das medidas anunciadas pela origem.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002454/026/12

**Câmara Municipal:** Santo Expedito.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Sérgio Aparecido Rodrigues.

**Advogado:** Edenilda Ribeiro dos Santos.

**Acompanha:** TC-002454/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Santo Expedito, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Origem e determinação à Equipe de Fiscalização, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002155/026/12

**Câmara Municipal:** Dourado.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Antonio Aparecido de Oliveira.

**Acompanha:** TC-002155/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dourado, exercício de 2012, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/1993, determinando a expedição de ofício ao Legislativo, transmitindo-se recomendações.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

TC-001704/026/12

**Prefeitura Municipal:** Gália.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Renato Início Gonçalves.

**Advogados:** Rogério Aparecido Ribeiro, Gustavo Gaya Chekerdemian e outros.

**Acompanham:** TC-001704/126/12 e Expedientes: TC-000421/026/12, TC-024173/026/12, TC-035861/026/12 e TC-035862/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Gália, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, também, a abertura de autos específicos para o exame das matérias destacadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que o órgão de instrução verifique, na próxima fiscalização "in loco", a devolução dos montantes recebidos indevidamente pelo Senhores Prefeito e Vice-Prefeito.

TC-001688/026/12

**Prefeitura Municipal:** Coronel Macedo.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** José Carlos Tonon.

**Advogado:** José Antonio Gomes Ignacio Júnior.

**Acompanha:** TC-001688/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Coronel Macedo, exercício de 2012.

Determinou, ainda, considerando que a inscrição de valores em restos a pagar, em desacordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode caracterizar crime previsto no artigo 359-C do Código Penal, que, após o trânsito em julgado, cópias de peças dos autos (fls. 84/85 e 601/602 do Anexo III) sejam encaminhadas ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator.

A Fiscalização competente verificará, em ocasião oportuna, as medidas adotadas, noticiadas para correção dos itens especificados no voto do Relator.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002803/026/10

**Agravante:** Alfredo Amador Tonello – Ex-Prefeito Municipal de Brodowski.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 30 de novembro de 2013, que indeferiu liminarmente o pedido de reconsideração, nos termos do artigo 138, inciso III do Regimento Interno - contas da Prefeitura Municipal de Brodowski, relativas ao exercício de 2010.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Acompanham:** TC-002803/126/10 e Expedientes: TC-029750/026/11, TC-031844/026/11, TC-009532/026/12 e TC-007431/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o despacho proferido pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

TC-002824/026/11

**Embargante:** Ivo Strass – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Ivo Strass (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-13.

**Advogados:** Carlos Eduardo da Silva, José Carlos Freire de Carvalho Santos e Luiz Alberto da Silva.

**Acompanham:** TC-002824/126/11 e Expedientes: TC-031991/026/11, TC-033619/026/11 e TC-034400/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, não vislumbrando a presença de nenhuma obscuridade, contradição e omissão que justifique seu acolhimento, rejeitou-os, ficando mantida a decisão combatida, em todos os seus termos.

TC-000830/006/09

**Recorrente:** Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho – SAEMAS – Superintendente - Hélio José Dalmazo.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho - SAEMAS e Ser-Rio Construtora Ltda., objetivando a limpeza manual de galerias de águas pluviais, incluindo bocas de lobo e tubulações.

**Responsável:** Hélio José Dalmazo (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-11, que julgou irregular o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogado:** Heraldo Luiz Dalmazo.

**Acompanha:** TC-007130/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da respeitável Sentença combatida.

TC-001840/010/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São Carlos e João Carlos Pedrazzani – Secretário Municipal de Governo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Interloc Transportes Ltda. EPP, objetivando a locação de veículos, por um período de 06 meses.

**Responsáveis:** Newton Lima Neto (Prefeito) e João Carlos Pedrazzani (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-06-10, que julgou irregulares o pregão, o respectivo contrato e os termos aditivos subsequentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual de 500 UFESPs aos responsáveis, nos termos artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Caroline Garcia Batista, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Decidiu, ainda, rejeitar a arguida incompetência do julgador singular, vez que o dispositivo do Regimento Interno fixa a competência das Câmaras a partir de valor contratual que corresponda à modalidade concorrência “na data da celebração do ajuste”, e neste caso tal valor era de R\$141.000,00, muito abaixo dos R\$650.000,00 definidos na Lei de Regência, consignando ainda que, em relação a não fixação das parcelas de relevância, este tema não constituiu o núcleo da decisão pela irregularidade, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, deu provimento parcial ao Recurso, tão somente para afastar dos fundamentos da decisão a ausência de parcelas de maior relevância e excluir a multa aplicada ao Sr. João Carlos Pedrazzani, então Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, mantendo-se, na íntegra, todos os demais termos do venerando Acórdão recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001038/009/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Consórcio Sorocaba.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Renato Gianolla (Diretor Presidente da URBES).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito).

**Objeto:** Concessão para exploração e prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros do Município, no lote de serviço e veículos nº 01.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-06-11. Valor – R\$480.488.425,27. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 12-06-12.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban S. S. P. Lizarazu e outros.

**Acompanham:** TC-006830/026/10, TC-006662/026/10, TC-007087/026/10, TC-007093/026/10 e Expedientes: TC-043466/026/11 e TC-044108/026/10.

TC-024922/026/11

**Representante:** Expresso Santa Paula Ltda., por seu Sócio Diretor – Fábio Couto de Araújo Cançado.

**Representados:** Vitor Lippi – Prefeito do Município de Sorocaba, Renato Gianolla – Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES e Gilvana Conceição Bianchini Cruz – Presidente da Comissão Especial de Licitação.

**Responsáveis:** Vitor Lippi (Prefeito) e Renato Gianolla (Diretor Presidente da URBES).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 10/09, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba para a concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 12-06-12.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban S. S. P. Lizarazu e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato de concessão decorrente, analisados no TC-001038/009/11, bem como legais os respectivos atos ordenadores de despesa, e improcedente a Representação abrigada no TC-024922/026/11.

TC-001527/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Consórcio Sondotécnica – TTC.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Alberto Alécio Batista (Coordenador Geral da UCPTUSBC - BID).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de supervisão de obras do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 19-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-07-13.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado, Wladimir Cabral Lustoza, Luiz Mário Pereira de Souza Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Aditamento SA.200.2 nº 007/2011, com a advertência anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-023660/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório:** Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras) e Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Juracy Rubens Faria Dalle Lucca (Secretário de Indústria Comércio e Abastecimento) e Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Juracy Rubens Faria Dalle Lucca (Secretário de Indústria Comércio e Abastecimento), Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras) e Marcelo Scalão (Assessor Departamento Central de Licitações e Compras).

**Objeto:** Registro de preços, por lote, para fornecimento de gêneros hortifrutigranjeiros.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 27-04-09. Nota de Encomenda nº 401/09. Valor – R\$1.737.450,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 15-10-09.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

TC-006032/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Henrique C. Ricciarelli (Chefe de Seção) e Marcelo Scalão (Diretor do Departamento Central de Licitações e Compras em Exercício).

**Objeto:** Registro de preços, por lote, para fornecimento de gêneros hortifrutigranjeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-023660/026/09). Nota de Encomenda nº 1944/10. Valor - R\$2.000.850,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-09-11.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

TC-011560/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Scalão (Coordenador Departamento Central de Licitações e Compras) e Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

**Objeto:** Registro de preços, por lote, para fornecimento de gêneros hortifrutigranjeiros.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-023660/026/09). Nota de Encomenda nº 16/11. Valor - R\$2.316.600,00.

TC-015281/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Scalão (Coordenador Departamento Central de Licitações e Compras) e Carmen Cecília de Oliveira (Supervisora Departamento Central de Licitações e Compras).

**Objeto:** Registro de preços, por lote, para fornecimento de gêneros hortifrutigranjeiros.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-023660/026/09). Nota de Encomenda nº 331/11. Valor - R\$2.316.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 03-02-11.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 005/09, a Ata de Registro de Preços nº 17/09, o 1º Termo de Aditamento s/nº e a Nota de Encomenda nº 401/2009 (TC-023660/026/09), bem como legais as despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, pelo arquivamento dos TCs-006032/026/11, 011560/026/11 e 015281/026/11, posto que as despesas de que tratam tais processos foram custeados com recursos de origem federal.

TC-020745/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Contratada:** N.F. Motta Construções e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções), Tatu Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos), Norival Zanelato Junior (Secretário dos Negócios Jurídicos Interino), José Paulo de Carvalho (Diretor), Mauro José Lourenço (Coordenador Geral) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras).

**Objeto:** Execução de serviços de ampliação da Avenida Marco, incluindo terraplenagem, drenagem e pavimentação – Chácaras Marco.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 19-07-11, 27-09-11, 06-10-11 e 20-01-12. Recebimento Provisório de Obras de 22-06-12. Recebimento Definitivo de Obras de 17-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 22-08-12 e 15-11-13.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Humberto Alexandre Foltran Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame e conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, com advertências.

TC-000118/013/12

**Contratante:** Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - D.A.A.E.

**Contratada:** Uniper Hidrogeologia e Perfurações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Silvio Carvalho Prada (Superintendente Interno).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Guilherme Ferreira Soares (Superintendente).

**Objeto:** Construção e implantação do sistema de produção, elevação e reservação do Ribeirão das Cruzes, no Município de Araraquara, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra, máquinas, equipamentos, ferramentas, EPI's e EPC's necessários à realização dos serviços.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-01-12. Valor – R\$3.481.597,95. Termos de Aditamento celebrados em 06-02-12, 27-02-12 e 15-06-12.

**Advogados:** Eduardo Corrêa Sampaio, Marcelo Palavéri e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos de Aditamento em exame.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001049/013/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pirangi.

**Contratada:** Seixas Rego e Sanchez Galves Advogados Associados.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos de Moraes (Prefeito).

**Objeto:** Elaborar e imprimir cerca de trinta provas para o Concurso Público nº 02/2007, para o provimento dos empregos de Médico Ginecologista, Operador de Máquinas e Lançador.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-08-07. Valor – R\$2.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-06-11.

TC-000873/008/10 - Expediente

**Interessado:** Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Pirangi – Carol Reis Lucas Vieira – Promotora de Justiça.

**Assunto:** Encaminha ofício nº 100/10, referente ao Inquérito Civil nº 05/09, solicitando informações sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pirangi, na conclusão do concurso público nº 02/07, bem como em relação à contratação de empresa responsável pela realização do citado processo celebrada por dispensa de licitação.

TC-001050/013/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pirangi.

**Contratada:** Seixas Rego e Sanchez Galves Advogados Associados.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos de Moraes (Prefeito).

**Objeto:** Elaborar e imprimir cerca de 190 provas para o Concurso Público nº 01/2007, para o provimento dos empregos de Coveiro, Servente, Pedreiro e Supervisor do Departamento de Pessoal.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-02-07. Valor – R\$7.950,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-06-11.

TC-000874/008/10 - Expediente

**Interessado:** Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Pirangi – Carol Reis Lucas Vieira – Promotora de Justiça.

**Assunto:** Encaminha ofício nº 99/10, referente ao Inquérito Civil nº 04/09, solicitando informações sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pirangi na conclusão do concurso público nº 01/07, bem como em relação à contratação de empresa responsável pela realização do citado processo celebrada por dispensa de licitação.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação e os Contratos em exame, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

TC-001911/006/06



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** Carvalho & Nogueira Ribeirão Preto Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Renato Claudio Martins Bin (Secretário da Administração Interino) e Nilson Rogério Baroni (Secretário de Infraestrutura).

**Objeto:** Execução dos serviços de poda de árvores, extração de árvores, coleta de materiais vegetais e transporte para usina de picagem de galhos.

**Em Julgamento:** Termo de Re-Ratificação celebrado em 28-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicados no D.O.E. de 11-08-11 e 01-10-13.

**Advogados:** Vera Lúcia Zanetti, Maria Helena Rodrigues Cividanês.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditivo em exame, determinando-se a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

TC-000419/011/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR.

**Responsáveis:** Valdomiro Lopes da Silva Jr. (Prefeito) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$334.900,63.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em questão, repassados no exercício de 2011, dando quitação aos respectivos responsáveis, com recomendações ao Órgão Concessor.

TC-000420/011/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR.

**Responsáveis:** Regina Helena Morganti Fornari Chueire (Secretária Municipal) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$333.068,72.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em questão, repassados no exercício de 2011, dando quitação aos respectivos responsáveis, com recomendações ao Órgão Concessor.

TC-000421/011/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR.

**Responsáveis:** Valdomiro Lopes da Silva Jr. (Prefeito), Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.381.567,47.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em questão, repassados no exercício de 2011, dando quitação aos respectivos responsáveis, com recomendações ao Órgão Concessor.

TC-000422/011/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR.

**Responsáveis:** Valdomiro Lopes da Silva Jr. (Prefeito) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$97.505,63.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em questão, repassados no exercício de 2011, dando quitação aos respectivos responsáveis, com recomendações ao Órgão Concessor.

TC-000423/011/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR.

**Responsáveis:** Valdomiro Lopes da Silva Jr. (Prefeito), Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal da Educação) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$416.346,15.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em questão, repassados no exercício de 2011, dando quitação aos respectivos responsáveis, com recomendações ao Órgão Concessor.

TC-000424/011/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR.

**Responsáveis:** Valdomiro Lopes da Silva Jr. (Prefeito), Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal da Educação) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$534.623,98.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em questão, repassados no exercício de 2011, dando quitação aos respectivos responsáveis, com recomendações ao Órgão Concessor.

TC-000425/011/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR.

**Responsáveis:** José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$55.314,03.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em questão, exercício de 2011, dando quitação aos respectivos responsáveis, com recomendações ao Órgão Concessor.

TC-002160/009/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

**Entidade Beneficiária:** Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora.

**Responsáveis:** Joel David Haddad (Prefeito) e Adriana Cerqueira César de Jesus (Interventor Municipal).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.521.940,04.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em questão, repassados pela Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora no exercício de 2012, dando quitação aos respectivos responsáveis, com advertência à Entidade Beneficiária.

TC-037709/026/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar E. M. Padre Manoel de Paiva.

**Responsáveis:** Moacir de Souza (Secretário de Educação) e Flávia Madazio Mesquita Martins (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 20-01-10 e 07-09-12.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$17.862,50.

**Advogados:** Barbara de Lima Iseppi, Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2008, dando quitação aos responsáveis, com advertência à Prefeitura Municipal de Guarulhos e à entidade beneficiária Conselho Escolar E. M. Padre Manoel de Paiva, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002293/026/12

**Câmara Municipal:** Votuporanga.

**Exercício:** 2012.

**Presidentes da Câmara:** Mehde Meidão Slaiman Kanso e Osvaldo Carvalho da Silva.

**Acompanha:** TC-002293/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Votuporanga, exercício de 2012, com ressalva das falhas apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada, com advertência ao Sr. Presidente da Câmara Municipal.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos Responsáveis pelas contas Mehde Meidão Slaiman Kanso e Osvaldo Carvalho da Silva, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara**

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002380/026/12

**Câmara Municipal:** Junqueirópolis.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Marcos Roberto Ruiz.

**Acompanha:** TC-0002380/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Junqueirópolis, exercício de 2012, com ressalva das falhas apontadas nos itens relacionados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada, com advertência ao Sr. Presidente da Câmara Municipal.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Responsável pelas contas Marcos Roberto Ruiz, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002744/026/12

**Câmara Municipal:** Ipiguá.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Antonio Marcos dos Santos Coqueiro.

**Acompanha:** TC-002744/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ipiguá, exercício de 2012, com ressalva das falhas apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Responsável pelas contas Antonio Marcos dos Santos Coqueiro, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001975/026/12

**Prefeitura Municipal:** Rifaina.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Hugo César Lourenço.

**Advogado:** Alessandra Carlos.

**Acompanham:** TC-001975/126/12 e Expediente: TC-000020/017/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rifaina, exercício de 2012, com ressalva das falhas subsistentes nos itens relacionados no voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser efetivamente regularizadas.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo transmitindo-se as advertências destacadas no referido voto.

Consignou, outrossim, que deixou de propor a abertura de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 02/2012, tendo em conta que a matéria está sendo apreciada no TC-000403/017/13 (subsidiado pelo expediente TC-000247/017/13).

Determinou, por fim, que a equipe de Fiscalização competente verifique, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas, especialmente em relação aos itens “Dívida Ativa”, “Análise dos Limites e Condições da LRF” e “Quadro de Pessoal” (reestruturação dos cargos em comissão).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000506/011/07

**Recorrente:** Odília Giantomassi Gomes – Ex-Prefeita Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira à Associação dos Pequenos Agricultores do Projeto Cinturão Verde de Ilha Solteira, relativos ao exercício de 2005.

**Responsáveis:** Odília Giantomassi Gomes (Prefeita à época) e Domingos Luis Oliveira (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-10-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores apontados nos autos com os devidos acréscimos legais, bem como suspendendo-a de novos repasses.

**Advogado:** Odemes Bordini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001135/013/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Dourado - Edmur Pereira Buzzá – Prefeito à época.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Dourado à Associação Desportiva Douradense, relativos ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Edmur Pereira Buzzá (Prefeito à época) e José Reinaldo Baldim (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-12-11, que julgou irregulares as contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Benedito Aparecido Finhana, Rita de Cássia Gomes de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800234/632/04

**Recorrente:** Cleide Baptista Fontes - servidora municipal da Prefeitura Municipal de Rosana.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Rosana, para análise de acumulação remunerada de cargos, no exercício de 2004.

**Responsável:** Álvaro Augusto Rodrigues (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-02-10, que julgou irregular a matéria, determinando que a Senhora Cleide Baptista Fontes promova a restituição da quantia impugnada com juros e correção monetária, até a data do recolhimento.

**Advogados:** Giovana Hungaro e Fabrício Pereira de Melo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, exclusivamente para o fim de excluir a condenação à devolução da quantia de R\$46.279,50, mantida no mais a decisão recorrida.

TC-003317/026/05

**Recorrente:** Maria Sônia Ferreira Dias – Ex-Presidente da Fundação Arte e Cultura de Ilhabela.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Arte e Cultura de Ilhabela, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Maria Sônia Ferreira Dias (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-02-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando à responsável multa de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Elaine de Souza Tavares e outros.

**Acompanha:** TC-003317/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de recomendar à Origem a adoção de providências eficazes para que contabilize seus registros contábeis de forma correta, bem como encaminhe os documentos exigidos por esta Corte de Contas ao sistema AUDESP, nos prazos fixados pelas Instruções correspondentes, sob pena de julgamento irregular/ desfavorável das próximas contas, mantendo-se, porém, a irregularidade dos presentes demonstrativos, pelas razões já expostas no corpo do mencionado voto.

TC-003696/026/06

**Recorrentes:** Lorenço Casari Neto e Antonio Cesar Silveira – Presidente à época e Diretor Administrativo à época da Companhia Prudentina de Desenvolvimento – PRUDENCO.

**Assunto:** Contas anuais da Companhia Prudentina de Desenvolvimento – PRUDENCO, relativas ao exercício de 2006.

**Responsáveis:** Lorenço Casari Neto (Presidente à época) e Antonio Cesar Silveira (Diretor Administrativo à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-07-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa de 300 UFESPs a cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Milton Fábio Perdomo dos Reis.

**Acompanham:** TC-003696/126/06 e Expedientes: TC-014811/026/09, TC-001136/005/07, TC-001421/005/06, TC-002559/005/06 e TC-002560/005/06.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

TC-029376/026/06

**Recorrente:** Donizetti Borges Barbosa – Ex-Prefeito Municipal de Apiaí.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Intergestores de Educação Superior do Alto Ribeira - CIESAR, relativas ao exercício de 2006.

**Responsáveis:** Donizetti Borges Barbosa (Prefeito Municipal de Apiaí à época), Maria Anunciata da Silva (Prefeita Municipal de Barra do Chapéu à época), Aloízio Ribas de Andrade (Prefeito Municipal de Itaóca à época), Luiz Gonzaga Dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Sobrinho (Prefeito Municipal de Itapirapuã Paulista à época) e Jonas Dias Batista (Prefeito Municipal de Ribeira).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-11-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa de 500 UFESPs, com fulcro no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogada:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

**Acompanha:** TC-029376/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, exclusivamente para o fim de ser reduzido o valor individual da multa para 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-002729/026/08

**Recorrente:** Neusa Alves de Azevedo – Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d'Oeste.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d'Oeste, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Neusa Alves de Azevedo (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-03-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Clélia Renata de Oliveira Vieira.

**Acompanham:** TC-002729/126/08 e Expedientes: TC-001006/011/08 e TC-001215/011/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002372/026/08

**Recorrentes:** Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos e Rogerio Cranstchaninov - Diretor Presidente.

**Assunto:** Contas anuais da Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Rogerio Cranstchaninov (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-06-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. o artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado:** André G. Medeiros.

**Acompanha:** TC-002372/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001034/026/10

**Recorrente:** Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Faisal Cury e José Barbosa Coelho (Presidentes).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-12, que julgou irregulares as contas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Maria de Fátima Salata Venancio e outros.

**Acompanham:** TC-001034/126/10 e Expediente: TC-021447/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000210/007/09

**Recorrente:** Luiz de Gonzaga Santos – Ex-Prefeito Municipal de Paraibuna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Luiz Alberto Sales de Oliveira, objetivando serviço de carroto com caminhão carroceria.

**Responsável:** Luiz de Gonzaga Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-03-11, que julgou irregular o convite e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Aran Hatchikian Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000677/007/09

**Recorrente:** José Carlos Prianti – Ex-Prefeito do Município de Igaratá.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Igaratá, no exercício de 2008.

**Responsável:** José Carlos Prianti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-03-11, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, bem como aplicou o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Edilene Fortes Palau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001086/007/09

**Recorrente:** Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Arujá.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Arujá, no exercício de 2008.

**Responsável:** Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-05-11, que julgou ilegais as admissões para as funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago ao Douto Procurador do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antônio Baldo, indicou o item 34, processo TC-000331/003/10, de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, que, após juntados voto e acórdão, será encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Antonio Roque Citadini**

**Robson Marinho**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Rafael Antonio Baldo**

**Evelyn Moraes de Oliveira**